



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505234-83.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIQUE ARAUJO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1918

APELAÇÃO nº 1505234-83.2020.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 32ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Adriana Costa

APELANTE: Caique Araújo Ferreira

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Caique Araújo Ferreira contra sentença que o condenou a um ano de detenção, em regime inicial aberto, e multa, por furto de produtos de supermercado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) pedido de absolvição com base no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal; (ii) reconhecimento do furto privilegiado com aplicação apenas da pena de multa ou redução da pena em 2/3; (iii) reconhecimento da tentativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega, e depoimentos colhidos.

4. A jurisprudência majoritária considera a posse de bem furtado como inversão do ônus da prova, não desincumbido pelo réu. A palavra da vítima e dos policiais civis foi considerada válida e relevante.

5. A inversão da posse caracteriza a consumação do delito, conforme entendimento do E. STJ.

6. A pena foi reduzida em 1/3 pelo reconhecimento da modalidade privilegiada do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para oito meses de reclusão e multa de seis dias-multa, mantendo-se o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Caique Araújo Ferreira, contra a r. sentença de fls. 237/243, que o condenou à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime

inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 155, “caput” e §2º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, o reconhecimento do furto privilegiado, com aplicação apenas da pena de multa, ou redução da pena em 2/3, bem reconhecimento da tentativa (fls. 246/258).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 262/266).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 277/285).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 04 de março de 2020, por volta de 18:00 horas, na Avenida Moyses Roysen, Vila Guilherme, nesta comarca da Capital, o apelante Caique Araujo Ferreira subtraiu para si diversos produtos alimentícios, de higiene pessoal e de limpeza – avaliados em R\$ 222,47 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), todos de propriedade do Supermercado Carrefour, situado no Shopping Center Norte.

Segundo o apurado, na ocasião o réu resolveu furtar

produtos do referido supermercado e, ali estando, pegou um carrinho e ali colocou alguns artigos, como se os fosse comprar e, ao mesmo tempo, foi se apropriando de outros e colocando no interior de uma mochila. Pouco depois, ele foi até o caixa e registrou apenas aqueles produtos que estavam soltos no carrinho – mas acabou desistindo da compra quando o seu cartão bancário foi recusado, e saiu do estabelecimento levando consigo os produtos que ocultara em sua mochila.

Ocorre que parte dessa ação foi vista por um agente de segurança do supermercado – que, ao perceber que o apelante saía do estabelecimento sem pagar pelos produtos que escondera na mochila, foi em seu encalço, mandando que parasse. Ao perceber a abordagem, Caíque saiu correndo pela via pública e a perseguição somente terminou porque, coincidentemente, uma viatura da Polícia Civil passava pelo local e seus ocupantes, acionados pelo referido agente de segurança, o detiveram, recuperando em seu poder os produtos furtados.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/10) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11/13), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

O apelante não foi interrogado em Juízo, eis que revel

Em sede inquisitiva (fls. 06), fez uso de seu direito constitucional ao silêncio.

Todavia, surpreendido na posse de bem furtado, consoante majoritária jurisprudência, inverte-se o ônus da prova e dele não se desincumbiu o réu.

Nesse sentido: *“O furto é delito praticado na clandestinidade, a presença da vítima inibe o agente. Para perpetrar a subtração, precisa de tranqüilidade e por isso o furto, em regra, é praticado em lugares desprovidos de testemunhos. Daí surgir como valor incontestável a detenção da coisa furtada em poder de quem não oferece explicações lógicas para essa posse. Gerando presunção válida de responsabilidade. Em verdadeira inversão do ônus da prova”* (RT 717/406).

Com efeito, o representante da empresa vítima, Michel Pereira Magalhães, ouvido em sede policial (fls. 05), declarou que: *“trabalha como agente fiscal do Carrefour do Shopping Center Norte e com relação aos fatos informa que nesta data estava desempenhando suas funções andando pela loja quando recebeu informações da central de monitoramento dando conta de que um indivíduo suspeito poderia estar praticando furtos no corredor de arroz, onde não existe monitoramento, sendo uma área não coberta; que, passou a acompanhar referido suspeito de longe pois ainda não tinha certeza de sua conduta, mas observou que ele trazia uma mochila no carrinho com compras mas tal mochila estava lotada. O então suspeito passou pelo caixa e simulou uma compra daqueles itens do carrinho, mas o seu cartão não teria sido aprovado. Por conta disso, ele abandonou o carrinho onde simulava uma compra com poucos itens e deixou a loja caminhando. O declarante passou a segui-lo e o rapaz saiu para fora do estacionamento com a mochila nas costas, quando então, ao ver o declarante ele saiu correndo e ganhou o acesso à via pública. Neste momento, passava pelo local uma viatura da Polícia Civil e o declarante pediu ajuda, quando então os policiais conseguiram*

deter o indivíduo. Ao revistarem a mochila que ele trazia nas costas encontraram diversos itens furtados daquele supermercado. Informa que em seguida retornaram ao supermercado a fim de quantificarem e avaliarem os itens subtraídos pelo acusado que soube chamar-se Caique Araujo Ferreira.”.

Em Juízo, o policial civil Bruno Duarte Roncatti atestou que na data dos fatos estavam em diligências, sentido Zona Norte, quando foram acionados pelos seguranças do Carrefour, que informaram que um rapaz havia passado pelos caixas sem efetuar o pagamento de alguns produtos que estavam dentro da mochila. Esse rapaz, o réu, já estava detido. Ele foi preso na rua. Soube que o réu passou pelas gôndolas, o segurança foi acompanhando, mas ele então percebeu que estava sendo seguido e começou a correr. O segurança estava no encalço dele e o pegou, justamente quando chegaram. Na mochila havia produtos de alimento e perfumaria e o réu admitiu informalmente a prática do crime.

No mesmo sentido seguiu-se o depoimento do policial civil Rafael Mescolotto Capuchinho, confirmando que passavam pelo local dos fatos e foram acionados pelo segurança do Carrefour, relatando que havia um indivíduo que tinha furtado produtos e saído sem efetuar o devido pagamento. O réu foi preso na área externa, na rua, após empreender fuga. Chegou a ver ele correndo na via pública, antes de ele ser detido. Na mochila que estava com ele havia produtos de higiene e alimentícios.

Como se sabe, a palavra da vítima, em crimes patrimoniais, reveste-se de especial relevância, e embora nesse caso o representante da empresa vítima não tenha sido ouvido em Juízo, suas

declarações prestadas em sede policial foram confirmadas pelos depoimentos dos policiais civis ouvidos em Juízo.

Sobre a importância do relato do ofendido, confira-se:

“[...] 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).”

(STJ - AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)."

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

No mesmo sentido, não se pode descredibilizar a palavra dos policiais civis, pois não se demonstrou que tivessem qualquer interesse de acusar falsamente o réu:

""HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04

ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente

à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Portanto, diante da prova oral colhida em Juízo, era mesmo de rigor a condenação do réu pelo delito de furto.

Por outro lado, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, visto que os bens foram avaliados em R\$ 222,47, que à época representava mais de 20% do salário-mínimo vigente (R\$ 1.045,00).

Certamente a quantia não era irrelevante do ponto de vista penal.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda fase, não houve reconhecimento de agravantes ou atenuantes.

Houve reconhecimento da modalidade privilegiada do delito, pelo pequeno valor dos bens subtraídos, sendo substituída a pena de reclusão pela de detenção.

Todavia, assiste razão à Defesa, visto que, com a

fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a substituição da reclusão pela detenção muito provavelmente não terá qualquer efeito prático.

Assim, observando o privilégio previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal, mas ressaltando também que os bens foram avaliados em mais de 20% do salário-mínimo à época, é cabível a redução da pena em 1/3, que resulta em 08 (oito) meses de reclusão e multa de 06 (seis) dias-multa.

No mais, não há que se falar em reconhecimento da tentativa, visto que o réu chegou a empreender fuga pela via pública, na posse dos bens subtraídos, ainda que tenha sido perseguido e detido posteriormente.

Nesse sentido a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo 934: *“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”*.

Ademais, como já mencionado, já foi estabelecido o regime aberto para início de cumprimento da pena imposta e a pena privativa de liberdade já foi substituída por pena restritiva de direitos, o que se mantém.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, apenas para reduzir a pena imposta para 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e multa de 06 (seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, e mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora